

Emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1956, que dispõe sobre a criação do Ministério da Economia

N.º 1-C

Substitua-se o art. 1.º do projeto pelo seguinte:

“Art. 1.º E’ criado o Ministério da Indústria e do Comércio, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à indústria e ao comércio, especialmente os referentes a:

- a) incremento do processo industrial e comercial do país;
- b) expansão do consumo de produtos nacionais nos mercados interno e externo;
- c) modernização e racionalização dos instrumentos e métodos de produção industrial;
- d) proteção da propriedade industrial;
- e) serviços pertinentes ao Registro de Comércio;
- f) propaganda da produção brasileira, mediante manutenção de escritórios de propagando e expansão comercial, realização de feiras, certames e exposições;
- g) pesquisas sobre custos de produção e distribuição e inquéritos econômicos visando a diminuição do custo de vida;
- h) distribuição e transporte, no território nacional, dos gêneros e mercadorias de primeira necessidade, inclusive tabelamento de serviços e utilidades essenciais;
- i) fiscalização da execução das leis metrológicas e solução das dúvidas em torno de sua aplicação;
- j) tarifas aduaneiras e resultantes de acordos e tratados internacionais, visando ao amparo e à proteção da economia nacional;
- l) estatísticas comerciais e industriais;
- m) seguro privado e capitalização”.

N.º 2-C

Suprima-se da enumeração do artigo 6.º do projeto o Banco do Brasil S.A., o Banco de Desenvolvimento Econômico, o Banco da

Amazônia S.A. e o Banco do Nordeste Brasileiro S.A.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1956. — ALVARO ADOLPHO, Presidente e Relator. — JURACY MAGALHÃES. — JÚLIO LEITE. — MOURÃO VIEIRA. — ANTÔNIO DE BARROS. — VICTORINO FREIRE. — FILINTO MÜLLER, com restrições. — ARY VIANNA. — MATHIAS OLYMPIO.

N.º 3

Acrescente-se onde convier:

Art. — E’ criado o Ministério de Minas e Energia que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e de energia elétrica.

Art. — São incorporados ao Ministério de Minas e Energia os seguintes órgãos da Administração Federal:

- a) Departamento Nacional da Produção Mineral;
- b) Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica;
- c) Conselho Nacional de Minas e Metalurgia;
- d) Conselho Nacional do Petróleo;
- e) Comissão de Exportação de Materiais Estratégicos.

Art. — Ficam enquadradas na competência do Ministério de Minas e Energia as atribuições da administração federal em relação às seguintes entidades;

- a) Cia. Vale do Rio Doce S.A.;
- b) Cia. Hidrelétrica do São Francisco;
- c) Petróleo Brasileiro S.A.

§ 1.º Passarão, igualmente, para os quadros do novo Ministério todos os cargos, funções e seus ocupantes dos órgãos incorporados de acordo com este artigo.

§ 2.º São transferidos para o novo Ministério os saldos de dotações orçamentárias, destinados às repartições incorporadas de

acôrdo com êste artigo, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas administrativas convenientes.

Art. — E' criado o cargo de Ministro de Estado de Minas e Energia, com as mesmas honras, prerrogativas e vencimentos dos outros Ministros de Estado.

Art. — O Ministro de Minas e Energia designará uma Comissão para, sob a sua direção, elaborar o projeto de estruturação do Ministério e de criação do quadro do pessoal a ser encaminhado dentro de 60 dias ao Poder Legislativo.

Art. — Enquanto não fôr organizado por lei o quadro do pessoal do Ministério, o Ministro será assistido por um Gabinete e um Departamento de Administração constituído de auxiliares de sua confiança, requisitados entre os servidores da União.

Art. — E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas de instalação e organização do mesmo Ministério.

Justificação

A criação do Ministério de Minas e Energia é providência que se impõe, ante a necessidade de maior coordenação para assuntos de magna importância para a economia nacional.

A complexidade dos problemas atinentes à eletricidade, ao petróleo e aos minerais, em geral está a exigir uma flexibilidade administrativa que liberte da estrutura ministerial existente os diversos órgãos incumbidos das atividades ligadas àqueles assuntos.

Convém esclarecer que a medida preconizada nesta emenda constou do Projeto de Reforma Administrativa submetida ao Congresso pelo Poder Executivo, em 1954, tendo merecido parecer favorável da Comissão Mista incumbida de estudá-lo. — FILINTO MÜLLER.

N.º 4

Ao art. 6.º suprimam-se os seguintes itens:

- h) Cia. Vale do Rio Doce S.A.;
- j) Cia. Hodrelétrica do São Francisco;
- l) Petróleo Brasileiro S.A.;
- m) Banco do Brasil S.A.

Justificação

As entidades em aprêço, de acôrdo com a emenda anterior, devem passar à juris-

dição do Ministério de Minas e Energia, exceto o Banco do Brasil S.A., que, pelas suas atribuições, deve permanecer subordinado ao Ministério da Fazenda. — FILINTO MÜLLER.

N.º 5-C

Da Comissão de Finanças.

(Modificativa)

Art. 2.º:

Onde se diz:

"E' criado o cargo de Ministro de Estado da Economia".

Diga-se:

"Art. 2.º E' criado o cargo de Ministro de Estado da Indústria e de Comércio".

N.º 6-C

Da Comissão de Finanças.

Art. 3.º:

Onde se diz:

"O Ministro da Economia",

Diga-se:

"Art. 3.º O Ministro da Indústria e do Comércio".

N.º 7-C

Da Comissão de Finanças:

Arts. 4.º, 5.º e 7.º:

Onde se diz:

"Ministério da Economia",

Diga-se:

"Ministério da Indústria e do Comércio"...

N.º 8-C

Da Comissão de Finanças.

Art. 4.º, item d

Ao art. 4.º, suprima-se o item d.

N.º 9-C

Da Comissão de Legislação Social

Acrescente-se onde convier:

Art. E' também criado o Ministério da Previdência Social, que terá a seu cargo a execução da política do Govêrno Federal relativa à melhoria de vida e garantia do bem estar da população e notadamente:

a) o estudo e despacho dos assuntos relacionados com a previdência social e elabo-

ração de normas reguladoras dessas atividades;

b) estudos, inquéritos, pesquisas, formulação e execução de programas relativos a melhoria das condições de habitação, alimentação e vestuário da população nacional;

c) controle da aplicação dos recursos federais, concedidos sob a forma de auxílios e subvenções, às entidades que colaborem com a União ou prestarem serviços de interesse público no setor da previdência social;

d) assistência, fiscalização e orientação de todas as atividades públicas ou privadas, realizadas no país e pertinentes aos fins de sua competência;

e) Elaboração do programa e orçamento anual de aplicação das reservas das instituições de previdência social.

Art. São incorporados ao Ministério da Previdência Social os seguintes órgãos da Administração Federal:

a) Conselho Superior da Previdência Social;

b) Departamento Nacional da Previdência Social;

c) Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 1.º São transferidos para o novo Ministério os saldos de dotações orçamentárias pertinentes às repartições incorporadas de acordo com este artigo, inclusive as parcelas de dotações orçamentárias globais, cabendo ao Poder Executivo tomar as medidas administrativas convenientes.

§ 2.º Passarão, igualmente, para os quadros do Ministério da Previdência Social todos os cargos, funções e seus ocupantes dos órgãos incorporados nos termos deste artigo.

Art. Ficam sob a jurisdição do Ministério da Previdência Social os seguintes órgãos autárquicos:

a) Institutos de Aposentadoria e Pensões;

b) Caixas de Aposentadoria e Pensões;

c) Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

d) Serviço de Alimentação da Previdência Social;

e) Serviço de Assistência Médico-Domiliar de Urgência;

f) Serviço Social Rural.

Art. Ficam sob a orientação e fiscalização do Ministério da Previdência Social as seguintes entidades:

a) Fundação da Casa Popular;

b) Legião Brasileira de Assistência.

Art. E' criado o cargo de Ministro de Estado da Previdência Social, com as mesmas honras, prerrogativas e vencimentos dos outros Ministros de Estado.

Art. O Ministério da Previdência Social designará uma comissão para, sob sua direção elaborar o projeto de estruturação do Ministério e de criação do quadro do pessoal, a ser encaminhado dentro de 60 dias ao Poder Legislativo.

Art. Enquanto não for organizado por lei o quadro do pessoal do Ministério, o Ministro da Previdência Social será assistido por um Gabinete e um Departamento de Administração, constituído de auxiliares de sua confiança, requisitados entre os servidores da União.

Art. E' o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) para ocorrer às despesas de instalação e organização do Ministério da Previdência Social.

Justificação

A centralização das atividades concernentes à previdência social num Ministério específico inspira-se nos mesmos princípios que justificam o projeto e a emenda do nobre Senador FILINTO MÜLLER relativa à criação do Ministério de Minas e Energia.

A previdência que sugerimos representa, assim, mais uma contribuição à reforma administrativa tão reclamada para imprimir maior rendimento aos serviços públicos federais.

N.º 10-C

Da Comissão de Legislação Social.

Ao Projeto de Lei da Câmara n.º 4, de 1956.

Ao art. 8.º, onde se diz:

"Ministério do Trabalho e Previdência Social",

Diga-se:

Ministério do Trabalho.

Justificação

A alteração decorre da transferência das atividades de previdência social para o Ministério de que trata a emenda anterior.

N.º 11

Art. 6.º Inclua-se:

— Serviço de Estatística Econômica e Financeira.

Justificação

Trata-se de órgão que integrando atualmente o Ministério da Fazenda, deve ser transferido para o Ministério da Economia, dadas as suas finalidades específicas.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1956. — PAULO FERNANDES.

N.º 12

Diga-se onde convier:

Art. — Junto ao Ministro funcionará uma assessoria técnica, que se comporá de cinco membros.

Parágrafo único. Os assessores deverão ser pessoas de notórios conhecimentos em assuntos econômicos.

Justificação

Tanto quanto os que mais o sejam, o Ministério da Economia será um órgão de marcado sentido técnico.

Os problemas econômicos a ele sujeitos exigem a maior especialização.

O Ministro não pode prescindir de assessoria que esteja atenta aos assuntos sob sua apreciação. Daí a emenda.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1956. — GOMES DE OLIVEIRA.

N.º 13

Diga-se, onde convier:

Art. — O Ministério da Economia coordenará a ação das autarquias sob sua jurisdição de modo a uniformizar, tanto quanto possível, a orientação econômica delas.

Justificação

Não é possível admitir-se que as autarquias econômicas deixem de ter uniformidade de orientação econômica, nas suas linhas gerais; ao menos, afora as peculiaridades de cada setor econômico.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1956. — GOMES DE OLIVEIRA.

N.º 14

Acrescentar onde couber:

“Os servidores públicos, autárquicos, ou paraestatais, que, em 1955 se encontravam em exercício nos órgãos a serem incorporados ao Ministério da Economia serão nele aproveitados, em cargos de carreira, ou isolados

de provimento efetivo ou em função de extranumerário correspondente aos encargos ou atribuições que atualmente exercem, ou tenham exercido nos aludidos órgãos, devendo manifestar a sua opção quanto a esse aproveitamento, nos trinta dias subsequente à publicação desta lei”.

Justificação

1. De acordo com o § 1.º do art. 4.º do Projeto de Lei n.º 4, de 1956 da Câmara dos Deputados, passarão para os quadros do Ministério da Economia todos os cargos, funções e ocupantes dos órgãos a ele incorporados, entre os quais se inclui a Comissão Federal de Abastecimento e Preços (COFAP).

2. Os serviços desses órgãos vem sendo executados também por servidores requisitados e em comissão e por outros admitidos em caráter precário para possibilitar o funcionamento regular daquelas Repartições.

3. Tais servidores, afastados de suas repartições de origem, alguns por prazo superior a 5 anos, no trato diuturno dos assuntos específicos dos órgãos onde passaram a ter exercício, se tornaram especialmente conhecedores das questões e problemas ligados a esse setor. Justo é, portanto, que sejam aproveitados, se assim lhes convier, nas funções que vem exercendo ou exerceram a contento da administração dadas as reais vantagens que advirão de sua experiência, uma vez que os mesmos prescindirão do período normal de adaptação às novas funções e encargos atribuídos ao novo Ministério.

4. Assim, além de um estímulo a esses servidores que prestam sua cooperação na solução dos problemas técnicos e especializados do órgão onde servem, a medida consubstanciada na emenda ora apresentada trará maior rendimento à administração, pelo aproveitamento de servidores já capacitados para os cargos ou funções que necessariamente serão incluídos na organização do Ministério da Economia.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1956. — KERGIVALDO CAVALCANTI.

N.º 15

Acrescente-se ao art. 4.º:

g) Os Órgãos dos Registros do Comércio dos Estados — Juntas Comerciais e Cartórios de Registro do Comércio.

Justificação

Na forma do artigo 5.º, n.º XV, Letra E, da Constituição Federal, é da competência

da União legislar sobre registros públicos e juntas comerciais. A organização dos serviços e registros dos atos de comércio é atualmente, deferida aos Estados. O parecer da Comissão de Finanças do Senado ao Projeto em apêço conclui sugerindo emendas, das quais a de n.º 1-C, que inclui entre os assuntos da competência do Ministério os "serviços pertinentes ao Registro do Comércio".

Nada mais lógico, por isso, do que a integração entre os órgãos componentes da nova Secretaria de Estado, das juntas comerciais nos Estados, promovendo-se, à base dos serviços existentes, a nova organização.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1956. — FREITAS CAVALCANTI.

SUBEMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA À
EMENDA N.º 2-C

Art. 6.º.

Suprima-se o item *m* (Banco do Brasil).

SUBEMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS À
EMENDA N.º 1-C

Art. 1.º:

Substitua-se o art. 1.º do Projeto pelo seguinte:

"Art. 1.º E' criado o Ministério da Indústria e Comércio, que terá as seguintes atribuições:

1) Promover:

a) Desenvolvimento da indústria e do comércio interno e internacional;

b) O equilíbrio entre a produção e o consumo, mediante o incremento da livre concorrência;

c) Incremento da exportação, inclusive, mediante a diversificação, padronização e expansão do consumo, nos mercados internacionais, dos produtos nacionais;

d) O desenvolvimento e a segurança das aplicações da poupança privada em títulos de sociedades industriais e comerciais;

e) O incremento da produtividade da Indústria e do Comércio, inclusive através de pesquisas de custos de produção e distribuição;

f) adaptação da atividade produtiva nacional à conjuntura Nacional e internacional, mediante pesquisas de mercado.

2) Controlar e orientar a administração:

a) Das Empresas industriais do Estado;

b) Das sociedades comerciais ou industriais em que o Estado detenha a maioria das ações ou que sejam por ele subvencionadas;

c) Das empresas industriais do Estado como objetivo a assistência técnica à produção e o seu equilíbrio com o consumo.

3) Prestar assistência técnica ao Comércio e à Indústria, visando à racionalização dos processos de produção.

SUBEMENDA DA COMISSÃO DE FINANÇAS À
EMENDA N.º 3

Substitutiva (Parcial) e modificativa da emenda.

a) Onde se diz:

"Art. E' criado o Ministério de Minas e Energia que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e de energia elétrica".

Diga-se:

Art. E' criado o Ministério de Minas e Energia, que terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assuntos relativos à produção mineral e à energia.

b) Inclua-se entre os órgãos incorporados ao Ministério de Minas e Energia o Conselho Nacional de Pesquisas.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1956.